



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500513-52.2018.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes REINALDO AMARAL DOS SANTOS e CRISTIANO SOUZA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 45645
Apelação: 1500513-52.2018.8.26.0004
Comarca: São Paulo
Vara: 27ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelantes: Reinaldo Amaral dos Santos e outro
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, ESCALADA E CONCURSO DE AGENTES. Recursos defensivos. Preliminar de nulidade do exame papiloscópico. Afastada. A perícia foi realizada com o ambiente preservado, logo após o registro da ocorrência, tendo seguido todos os parâmetros necessários a esse tipo de exame. Laudo conclusivo de que as impressões digitais coletadas no local do crime pertenciam aos réus. No mérito. Absolvição por insuficiência de provas ou por não existirem provas da concorrência para a infração. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas pela prova oral e pelo exame papiloscópico. Qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de agentes comprovadas pericialmente. Qualificadora da escalada afastada pelo Juízo a quo por laudo pericial inconclusivo. Pedidos subsidiários de fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da pena de multa e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Penas corretamente fixadas. Impossibilidade de afastamento da pena de multa por ser preceito secundário do tipo penal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da reincidência e dos antecedentes criminais. Preliminar rejeitada e recursos desprovidos

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Reinaldo Amaral dos Santos e Cristiano Souza da Silva** foram condenados, por incursos no artigo 155,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

§ 4º, incisos I e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal (fls. 263/271).

Apela o réu **Cristiano**, arguindo a nulidade do exame papiloscópico, que não é apto a ser utilizado como prova contra si. No mérito, pugna pela absolvição por fragilidade probatória ou por não existirem provas de que concorreu para a infração, alegando que os policiais o incriminaram injustamente (fls. 329/342).

Apela o réu **Reinaldo**, arguindo nulidade do laudo papiloscópico, não conclusivo. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento relativa à prática do crime durante repouso noturno, tendo em vista que a casa estava vazia, a fixação da pena no mínimo legal, o afastamento da pena de multa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 347/353).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 359/364), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento dos recursos, porém com readequação das reprimendas, uma vez que, na segunda etapa da dosimetria, ao ser considerada a agravante da reincidência, as penas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

foram exasperadas em patamares fracionais, o que se mostra inadequado para essa fase (fls. 374/379).

É o relatório.

A acusação é a de que **Cristiano Souza da Silva e Reinaldo Amaral dos Santos**, em 7 de setembro de 2019, no período da madrugada, agindo em concurso, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraíram 2 (dois) óculos de sol, marcas *RAY-BAN* e *CALVIN KLEIN*; 5 (cinco) correntes de ouro; 1 (um) *notebook*, marca *HP*; 2 (duas) pulseiras; 1 (um) brinco de água marinha; 1 (uma) pulseira de pérola; 3 (três) brincos com pingentes de pedras; 3 (três) brincos de ouro; 15 (quinze) pingentes, marca *Pandora*; 1 (uma) pulseira *Pandora*; 4 (quatro) pingentes de murano; 4 (quatro) pingentes de ouro; 1 (um) pingente em topázio; 1 (um) pingente de granada; 1 (anel) de ouro; 2 (duas) alianças; 3 (três) anéis de ouro; 3 (três) anéis em ouro amarelo, com detalhes em ouro branco; 1 (um) anel de formatura; 2 (dois) anéis solitários de brilhantes; 2 (duas) pulseiras de ouro; 2 (duas) pulseiras de prata; 4 (quatro) óculos de sol, marcas *Jacobs*, *Donna Karan* e *Prada*; além de 20 (vinte) bijuterias diversas, tudo de propriedade de *Iara Rosa Farias*; e um casaco de propriedade de *Waldir Beividas*. (fls. 1/5).

Segundo a inicial, “os denunciados previamente ajustados, aproveitando o repouso noturno, escalaram o muro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da residência das vítimas, cortaram os fios da cerca elétrica, que ficavam em cima do muro e pularam para dentro do imóvel. Ato contínuo, já na área externa da casa, dirigiram-se à porta dos fundos, quebraram o miolo da fechadura e conseguiram acessar a parte interna, oportunidade em que reviraram os cômodos e subtraíram as jóias e bens das vítimas. Na posse dos bens, os denunciados evadiram-se do local. Ocorre, que no dia 08 de setembro de 2019, as vítimas retornaram de viagem e constataram o corte na cerca elétrica, o arrombamento da porta e a subtração de seus bens e foram a Delegacia de Polícia onde registraram boletim de ocorrência. Laudo pericial realizado na residência atestou a escalada no muro do imóvel, arrombamento da maçaneta da porta e vestígios de impressões digitais deixadas no local (fls. 09/16). Laudo papiloscópico identificou as impressões digitais dos denunciados (fls. 31//42).”.

Quanto à alegada nulidade da perícia papiloscópica, não merece acolhimento.

A perícia foi realizada com o ambiente preservado, logo após o registro da ocorrência, tendo seguido todos os parâmetros necessários a esse tipo de exame, conforme se observa às fls. 37/38.

O laudo foi conclusivo ao apontar que os fragmentos de impressões papilares fotografados sob os números 72537



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

e 72540 coincidem com o datilograma do dedo polegar esquerdo (são análogos) de **Reinaldo Amaral dos Santos**. E o fragmento de impressão papilar fotografado sob o número 72538 coincide com o datilograma do dedo indicador direito de **Cristiano Souza Silva** (fls. 39).

A despeito das dúvidas levantadas pelas defesas em relação ao laudo, dele consta que: *“Com plena convicção pericial os infra-assinados expenderam as conclusões de identificação papiloscópica descritas nos subitens 5.4 e 5.5 (acima descritos) referentes às impressões cotejadas, devido às mesmas apresentarem absoluta analogia no que tange à existência dos elementos mais individualizadores de uma impressão digital, que na terminologia papiloscópica são denominados 'pontos característicos', os quais demonstraram-se coincidentes quanto à forma, direção e sentido de suas estruturas de linhas formadoras do campo digital, sendo encontrados em número suficiente para a confirmação das identidades pretendidas”* (fls. 39/40).

Portanto, não há que se questionar o referido laudo.

No mérito.

A materialidade está comprovada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Boletim de Ocorrência (fls. 7/10, pelo laudo pericial do local (fls. 14/21), pelo laudo papiloscópico (fls. 35/47) e pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase inquisitorial, o réu **Reinaldo** negou o ocorrido, dizendo que não se recordava de Cristiano Souza da Silva, cujas impressões digitais também foram encontradas no local dos fatos, alegando, ainda, não conhecer o endereço mencionado. Negou que tivesse frequentado casas vizinhas à das vítimas para a realização de serviços (fls. 60).

Em Juízo, manteve a negativa, dizendo que nunca esteve no local dos fatos e que não sabia o motivo pelo qual estava sendo acusado. Negou inimizades com policiais. Admitiu já ter sido condenado por furtos (mídia).

Na fase de inquérito, o réu **Cristiano** também negou envolvimento no crime, dizendo que conhecia **Reinaldo**, pois residiam no mesmo bairro, mas nada sabia sobre sua participação nos fatos (fls. 67).

Em Juízo, manteve a negativa, afirmando ser vítima de perseguição policial e, desde então, tem sido acusado de diversos furtos. Disse que a perseguição começou em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprimento de um mandado de busca e apreensão, em que houve tentativa de extorsão por parte dos policiais. Disse que nunca esteve no endereço indicado na denúncia. Afirmou que estava cumprindo pena por tráfico de drogas e que já havia sido condenado por furto. Informou que trabalha com compra e venda de veículos, ganhando, aproximadamente, de R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00. Alegou já ter sido absolvido de furto no qual haviam sido encontradas suas impressões digitais (mídia).

A negativa dos réus restou infirmada pelo conjunto probatório.

A vítima *Iara Rosa Farias*, em Juízo, disse que não estava na cidade quando soube que sua residência fora invadida, com a subtração de diversos objetos pessoais. Estimou o prejuízo em cerca de R\$ 4.000,00. Disse lembrar de que a porta havia sido arrombada, mas não se recordava sobre marcas de escalada nos muros. Não se recordou de detalhes, devido ao tempo decorrido. Recordou-se que de que havia marcas de impressão digital nas caixas de joias. Informou que não havia câmeras de segurança em sua residência, não sabendo dizer se havia nas casas vizinhas. Não recuperou os objetos. Não fez reconhecimento de pessoas na delegacia (mídia).

A vítima *Waldir Beividas* declarou que estava fora da cidade quando os fatos ocorreram. Disse que seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

funcionário constatou o arrombamento de uma porta interna do imóvel. Alegou não ter feito reconhecimento pessoal na delegacia, tendo-lhe sido apresentadas, apenas em uma ocasião, duas fotografias. Lembrou-se de que a polícia científica havia feito um trabalho muito cuidadoso na colheita de evidências (mídia).

O laudo de exame papiloscópico concluiu que os fragmentos de impressões papilares fotografados sob os números 72537 e 72540 coincidem com o datilograma do dedo polegar esquerdo (são análogos) de **Reinaldo Amaral dos Santos**. E o fragmento de impressão papilar fotografado sob o número 72538 coincide com o datilograma do dedo indicador direito de **Cristiano Souza Silva** (fls. 39).

Observo que o fato de ter sido utilizada no laudo a palavra *coincidir*, que significa “ser igual em formas ou dimensões”, não põe em dúvida a identificação dos réus, como alegado pelas defesas.

Destarte, a despeito de não terem sido reconhecidos pelas vítimas, que não estavam no local quando do ocorrido, há certeza quanto à autoria do furto pelos réus.

No mais, seria improvável que as impressões digitais de dois indivíduos que moram no mesmo bairro e já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

possuem condenação por furto fossem encontradas em uma residência furtada em bairro bastante distante e eles não tivessem qualquer envolvimento com o crime.

Quanto à tese de perseguição policial, não há nos atos qualquer elemento que a comprove, não tendo o réu Cristiano esclarecido os detalhes da alegada perseguição, tampouco citado os nomes dos policiais responsáveis.

De qualquer modo, é inverossímil que policiais tenham se dado ao trabalho de “plantar” as impressões digitais dos réus no local dos fatos, somente para incriminá-los falsamente.

Por conseguinte, inarredável a condenação.

Quanto às qualificadoras, restaram devidamente comprovadas.

O laudo pericial do local dos fatos constatou o rompimento da fechadura do imóvel (fls. 14/21).

A qualificadora do concurso de agentes foi comprovada pelo laudo papiloscópico, que constatou a presença das impressões digitais de ambos os acusados no imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Já a qualificadora da escalada foi afastada pelo r. Juízo *a quo*, que considerou o laudo pericial impreciso quanto ao meio usado pelos réus para ingresso no local.

A causa de aumento referente à prática do crime durante o repouso noturno também foi desconsiderada, pois, segundo o r. Juízo *a quo*, não se aplica à forma qualificada do furto, nos termos do Tema nº 1087 do Superior Tribunal de Justiça.

Dosimetria.

Quanto ao réu Reinaldo:

A pena-base foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, tendo em vista a utilização de uma das qualificadoras como circunstância judicial negativa, bem como em razão dos antecedentes criminais do réu (fls. 249/255), perfazendo 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

O aumento está adequado e devidamente justificado.

A presença de mais de uma qualificadora permite a consideração de uma delas para enquadramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

típico e da outra como circunstância judicial desfavorável.

Nesse sentido: *"Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante"* (STJ - HC 427.179/PR - Rel. Min. RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJe 05/03/2018).

Ademais, a legislação não atribui frações de aumento fixas para cada circunstância judicial a ser considerada. Assim, a fixação da pena-base não é feita a partir de uma operação matemática, sendo necessária a ponderação da relevância e da gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas (AgReg no HC nº 397.628/SP; rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16.8.2017).

A respeito:

"Para chegar a uma aplicação justa da lei penal se deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal (...). Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade” (HC nº 512.510/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 25.6.2019).

Na segunda etapa, caracterizada a reincidência (processo nº 0000937-38.2015.8.26.0146 – fls. 254), a pena foi majorada em 1/6, resultando, definitivamente, em **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal.**

No mais, não há problemas em considerar processos caracterizadores de reincidência como antecedente criminal, uma vez que se trata de processos distintos daquele que foi considerado na segunda fase, não havendo *bis in idem*.

Nesse sentido, o Tema Repetitivo 1077 do STJ: “**Condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente**”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena.

A despeito do pleito defensivo, a pena de multa está prevista no preceito secundário dos tipos penais, não podendo, assim, ser afastada diante da hipossuficiência financeira. Essa circunstância deve ser avaliada na aquilatação de cada dia-multa, e, no caso, não se afigura cabível qualquer mudança, porque fixados no mínimo legal.

Quanto ao réu Cristiano:

A pena-base foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, tendo em vista a utilização de uma das qualificadoras como circunstância judicial negativa, bem como em razão dos antecedentes criminais do réu (fls. 256/262), perfazendo 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

O aumento está adequado e devidamente justificado.

A presença de mais de uma qualificadora permite a consideração de uma delas para enquadramento típico e da outra como circunstância judicial desfavorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nesse sentido: *"Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante"* (STJ - HC 427.179/PR - Rel. Min. RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJe 05/03/2018).

Ademais, a legislação não atribui frações de aumento fixas para cada circunstância judicial a ser considerada. Assim, a fixação da pena-base não é feita a partir de uma operação matemática, sendo necessária a ponderação da relevância e da gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas (AgReg no HC nº 397.628/SP; rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16.8.2017).

A respeito:

"Para chegar a uma aplicação justa da lei penal se deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal (...). Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade” (HC nº 512.510/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 25.6.2019).

Na segunda etapa, caracterizada a reincidência (processo nº 7056/2005 – fls. 202), a pena foi majorada em 1/6, resultando, definitivamente, em **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal.**

No mais, não há problemas em considerar processos caracterizadores de reincidência como antecedente criminal, uma vez que se trata de processos distintos daquele que foi considerado na segunda fase, não havendo *bis in idem*.

Nesse sentido, o Tema Repetitivo 1077 do STJ: “**Condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente**”.

Ausentes causas de aumento e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

diminuição de pena.

O regime foi corretamente fixado em **semiaberto** para ambos os réus, tendo em vista a reincidência e os antecedentes criminais, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a reincidência e os antecedentes criminais, conforme artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo, assim, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)